PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 962 DE 02 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre a transferência de titularidade dos cruzados novos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei nº 8024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial de débitos de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não.

Parágrafo Único - para fins do disposto no "caput" deste artigo, o pagamento dos débitos far-se-á através da transferência de titularidade de cruzados novos das pessoas físicas ou jurídicas para a Prefeitura Municipal de Rio Branco - Acre, seguindo os seguintes critérios:

I - Mediante preenchimento de formulário de cheque, nominativo, não à ordem, cabendo ao banco recebedor desse documento a anotação de sua finalidade, com base em documentação que a comprove;

II - Por débito em conta de cruzados novos, mediante autorização legal pela sua movimentação, sendo válido como instrumento de transferência o documento contábil correspondente, que deve registrar as características da operação.

Art. 2º - Poderão ser utilizados no pagamento dos débitos vencidos até 31.12.90 os cruzados novos pertencentes a terceiros, mediante transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas.

Gráfica tico-tico

Parágrafo Único - A transferência de que trata este artigo far-se-á mediante preenchimento de formulário de cheque nominativo ao beneficiário, o qual será obrigatoriamente, endossado ao ente credor ou alienante, não à ordem, e conterá declaração expressa acerca de sua finalidade, cabendo à instituição financeira acolhedora a responsabilidade pela regularidade da operação.

Art. 3º - Os cruzados novos recebidos na forma do disposto nesta lei, poderão ser utilizados pelo Município no pagamento, total ou parcial, de débitos vencidos até 31.12.90, junto à Fazenda Nacional, ao Banco Central e às instituições financeiras públicas federais, ao Instituto Nacional de Seguro Social e as demais autarquias e fundações públicas federais e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 4º - O pagamento dos débitos com cruzados novos só poderão ser efetuados no Banco do Estado do Acre - BANACRE.

Parágrafo Único - Os valores em cruzados novos serão centralizados em uma conta única em nome da Prefeitura Municipal de Rio Branco - Conta Corrente Cruzados Novos.

Art. 5º - Na guia para o pagamento dos débitos, inscritos ou não como Dívida Ativa até 31.12.90, deverá constar um carimbo identificando o pagamento em cruzados novos.

Parágrafo 1º - Quando o valor do débito for maior que o valor disponível em cruzados novos do titular, o pagamento poderá ser efetuado parcialmente em cruzados novos mediante emissão da guia própria e complementado com outra guia para pagamento em cruzeiros.

Parágrafo 2º - O Banco do Estado do Acre encaminhará à Prefeitura Municipal de Rio Branco aviso de crédito diferenciado, destacando os recebimentos da transferência de titularidade de cruzados novos, inclusive com a separação e soma dos documentos enviados.

Gráfica tico-tico

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Art. 6º - Para efeito desta Lei aplicar-se-á as demais normas pertinentes à materia, prevista na Legislação Federal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 02 DE OUTUBRO DE 1991.

JORGE KALUME
Prefeito Municipal

PROTOCOLO GERAL

O presente documento foi por mim recebido, estando anotado no livro n.º 03 sob o nº 5.240 á fls 127 Secretaria da CM 03/10/1991

Protocolista